



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PARECER N° , DE 2019

SF/1997.57593-69

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 4.034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que delibera terminativamente.

O PL compõe-se de dois artigos. O art. 1º determina que os valores recebidos a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O parágrafo único do art. 1º explicita que tal disposição não se aplica ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A CAS aprovou o Relatório do Senador Irajá, que passou a constituir o respectivo Parecer, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Não há óbices de natureza formal ao Projeto de Lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do Chefe da Nação inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

No tocante ao aspecto material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

Igualmente, a tramitação no Senado seguiu as regras regimentais, e o Projeto está vazado em boa técnica legislativa, não obstante vejamos oportunidades pontuais de aprimoramento do texto, sem alterar a ideia original dos comandos aperfeiçoados, nos moldes da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que tem por objetivo aperfeiçoar a técnica legislativa, bem como explicitar a exclusão das verbas indenizatórias do conceito de renda para fins de percepção do Programa Bolsa Família.

Quanto ao mérito, julgamos a proposição justa, necessária, oportuna e conveniente. Concordamos com o Senador Anastasia em seus

SF/1997.57593-69



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

nobres objetivos. É realmente necessário garantir que o recebimento dos auxílios e indenizações em razão da ruptura da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, não obste que o recebedor se mantenha elegível aos programas sociais ofertados atualmente pelo Poder Público.

Como bem salientou o relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, o Senador Irajá, os valores recebidos pelas famílias afetadas pela tragédia não geram acréscimo patrimonial algum, mas se limitam a tentar restabelecer o chamado *status quo ante*. Não há razão jurídica, pois, para considerá-los renda, muito menos se isso implicar exclusão de programas sociais ou perda do direito ao benefício de prestação continuada.

Na mesma linha, também concordamos com os ajustes propostos pela CAS ao projeto, uma vez que aprimoraram a técnica legislativa e preservam a intenção original de seu autor.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação** na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator